



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
MAJOR SALES**

CNPJ: 01.641.605/0001-24
cmvmajorsales@hotmail.com
R. João André de Morais, 923
Major Sales, Centro, 59.945-000

Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo de nº 03/2026

Senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras.

Eu Francisco Fabiano Dias, Vereador nesta casa de Leis, no uso das atribuições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na melhor forma Regimental, submeto a Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei, para posterior Sanção da Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº 03/2026

Propositor: Ver. Francisco Fabiano Dias.

“EMENTA”

“Dispõe sobre a proibição da venda, aluguel ou cessão de imóveis oriundos de Programas Habitacionais de Casas Populares Urbano ou Rural, no âmbito do Município de Major Sales, e dá outras providências”

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Major Sales, a venda, a locação, a cessão, a doação ou qualquer forma de transferência, onerosa ou gratuita, de imóveis adquiridos por meio de Programas Habitacionais de casas populares urbano ou rural, a pessoas que não sejam os beneficiados originais, pelo prazo estabelecido no contrato com a Caixa Econômica Federal ou outro agente financeiro operador do programa.

§1º A proibição prevista neste artigo inclui qualquer negociação informal ou mediante instrumento particular não registrado em cartório.

§2º A restrição se aplica enquanto perdurar o período de carência ou vinculação estipulado pelo contrato firmado entre o beneficiário e o agente financeiro.

RECEBIDO
04/04/2026
[Assinatura]

Art. 2º. O beneficiário que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às sanções previstas no contrato do programa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas prevista na legislação municipal.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, em conjunto com o agente operador financeiro do programa, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

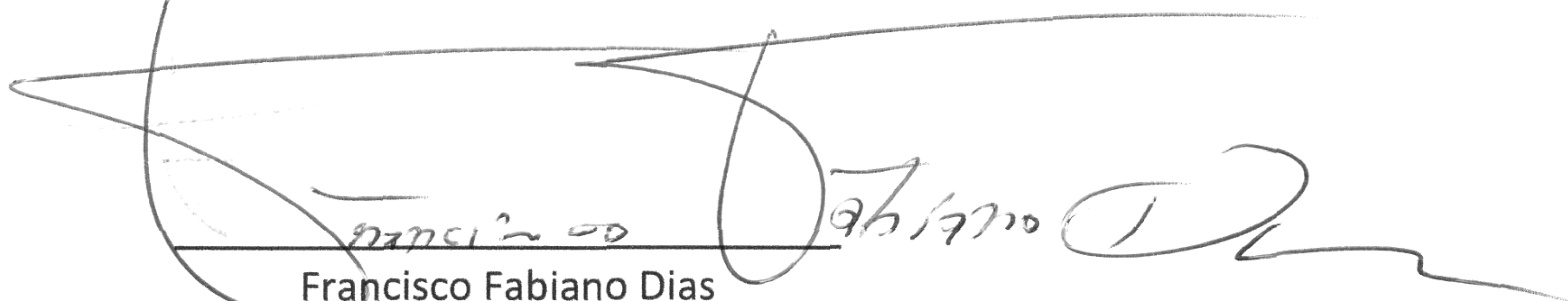
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa resguardar o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º da Carta Constitucional de 1988. Não se pretende alterar as regras federais, mas fiscalizar, no âmbito municipal, visando o cumprimento das determinações contratuais estabelecidas para os beneficiários dos programas habitacionais de casas populares urbano, a exemplo do Programa Minha Casa, Minha Vida (Federal e Estadual), bem como do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Isto por que, compete ao Município, nos termos da Lei Orgânica, complementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber. De acordo com as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente " Saliento, ainda, que o texto do projeto de lei faz remissão ao contrato e à legislação federal, por meio das Leis Federais nº 11.977/2009 e nº 14.620/2023, a fim de não criar conflito de competência.

Busca-se, assim, a fiscalização local, para fins de evitar a venda, locação, cessão, doação, ou qualquer forma de transferência, onerosa ou gratuita, de imóveis provenientes de programas habitacionais de casas populares urbanos ou rurais, deixando as sanções principais a cargo do agente operador, que pode ser a Caixa Econômica Federal ou outro agente financeiro.

Desse modo, diante da importância e necessidade da regulamentação do presente projeto de lei, pede-se aos estimados EDIS o apoio e a aprovação ao referido projeto de lei.

Major Sales 04 de março de 2026.


Francisco Fabiano Dias

RECEBIDO
Em 04/04/2026
Funcionário 